

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 359, de 2003, visa acrescentar parágrafo único ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que, no processo trabalhista, tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias.

À proposição foi apensado o PL n.º 1.278, de 2003, de autoria do Deputado Inaldo Leitão de idêntico teor do projeto principal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2007, aprovou unanimemente os projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do texto das ementas e dos arts. 1ºs dos projetos merece reparos, pois, em vez de acrescentarem dispositivo ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificam o Decreto-lei que a aprovou. Esse equívoco foi corrigido no Substitutivo aprovado na CTASP.

Embora a distribuição do projeto não estabeleça a análise do mérito da proposição nesta Comissão, mesmo sendo ela competente para apreciar matéria relativa a direito processual, inclusive trabalhista, nos termos da alínea e do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, temos que, quanto a esse aspecto, os projetos vão ao encontro do princípio da economia processual, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Nesse sentido, na falta de previsão na CLT, tem-se aplicado subsidiariamente o art. 13 do Código de Processo Civil, a exemplo do caso de a parte comparecer irregularmente representada por preposto sem carta de preposição, caso em que o juiz deverá, com base no referido artigo, suspender o processo e determinar que a reclamada, em prazo razoável, saneie o defeito, sob pena de se tornar revel.

Os projetos em exame e o substitutivo aprovado na CTASP visam adaptar as determinações do art. 13 do CPC aos ditames do processo do trabalho, permitindo-se o saneamento da deficiência de natureza instrumental sem a suspensão do processo, que poderia procrastinar o feito, no prazo de oito dias.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 359, de 2003, do Projeto de Lei n.º 1.278, de

2003, e do Substitutivo aprovado pela CTASP, e pela boa técnica legislativa dos projetos, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator